

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 016.635/2010-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ

Responsável: Carlo Busatto Júnior
(CPF: 582.763.517-00)

Proposta: Mérito (conhecimento e arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Representação, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007–TCU–Plenário, e constituída com lastro no processo Denasus 25001.029588/2008-60, relativo à Ação de Fiscalização 4918, que tratou da auditoria do Convênio 871/2001 (Siafi 430294), abaixo identificado, celebrado entre o Ministério da Saúde e a **Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ**.

Siafi: 430294	N.º original FNS: 871/2001	Município: Mangaratiba	UF: RJ
Data da celebração: 10/12/2001		Data da publicação: 21/12/2001	
Início da vigência: 10/12/2001		Fim da vigência: 12/12/2002	
Valor pactuado concedente: R\$ 80.000,00		Valor pactuado convenente: R\$ 16.000,00	
% Pactuado concedente: 83,33		% Pactuado convenente: 16,67	
Contrapartida extra: R\$ 43.990,00	Resultado da aplicação financeira: R\$,00	Valor Disponível do Convênio: R\$ 96.000,00	

HISTÓRICO DO CONVÊNIO

2. A Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) desencadearam as auditorias conjuntas nos convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução dos referidos convênios.

3. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação e, nos casos em que houvesse indícios de

superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário federal, serem convertidos em Tomada de Contas Especiais.

4. A metodologia para cálculo dos valores referenciais e de superfaturamento nas aquisições de UMS elaborada pelo Denasus/CGU foi revista e homologada, de forma definitiva, por este Tribunal, e encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

5. Assim, de acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, não foram apurados débitos por pagamentos a maior ou outros indícios de irregularidade que resultassem em dano ao erário na execução do Convênio 871/2001, ora em análise, conforme se verifica a seguir nos cálculos referentes a cada uma das unidades médicas. Ressalte-se que as UMS são idênticas, do tipo B (suporte básico), e ambas foram adquiridas por R\$ 69.995,00.

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$) por UMS	
Valor Mercado Veículo	61.961,90	89.091,56	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	69.995,00
Valor Mercado Transformação	24.550,49			
Valor Mercado Equipamentos	2.579,17			

6. Registram-se, nas peças 10 e 11, informações provenientes da Caixa Econômica Federal sobre os beneficiários de pagamentos realizados à conta de diversos convênios, encaminhados em resposta a solicitações desta 4ª Secex. À peça 11, p. 1 e 4 informa-se, por meio do Ofício 699/2012/AG. VOLTA REDONDA, de 06/06/2012, em atenção ao Ofício 969/2011/TCU/SECEX-4, que o valor de R\$ 59.990,00, referente à conta do convênio (006.00621001-7), foi pago à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em 11/7/2002. Quanto ao pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 80.000,00, consta que estão aguardando a documentação. Sobre este pagamento, verifica-se à peça 5, p. 12 e 16 o recibo e a autorização encaminhada à instituição bancária para transferência à referida empresa.

7. Os recursos foram depositados em conta corrente específica (CEF, Agência 0197, Conta Corrente 006.621001-7, peça 1, p. 12, peça 6, p. 63-67), dela saindo mediante cheques, conforme extrato de peça 6, p. 64 e 66, para pagamento à empresa Santa Maria. Os recursos referentes à contrapartida acordada foram totalmente utilizados. O saldo do Convênio, no valor de R\$ 2.912,73, foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme comprovante de peça 2, p. 45.

8. As notas fiscais apresentadas (peça 5, p. 22, 24, 28,30) fazem referência ao número do chassi dos veículos adquiridos. Há nos autos cópia dos CRLV dos veículos que demonstram que estão na propriedade da conveniente (peça 5, p. 39-40).

9. Contudo, segundo o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU, foram levantadas as seguintes constatações na execução do Convênio:

	Constatação	Relatório Denasus/CGU [peça 1]

1.	Ausência de pesquisa de preços no mercado.	p. 14
2.	Falta de divulgação adequada.	p. 15
3.	Inclusão simbólica da empresa Vedovel como participante da Tomada de Preços 18/2002, uma vez que constam no processo licitatório apenas duas certidões negativas de débito da referida empresa	p. 16
4.	Inexistência na Ata do nome e assinatura dos licitantes.	p. 16
5.	Signatários das propostas não identificados.	p. 16
6.	Notas fiscais da concessionária com valores rasurados.	p. 18

10. Tais irregularidades podem ser consideradas de baixa relevância dentro do contexto geral, considerando a ausência de débito, o lapso temporal já decorrido desde as suas respectivas ocorrências, aliado à mudança do titular do cargo de prefeito, tornando-se desnecessária a proposta de determinações corretivas.

11. Além disso, foram identificadas em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados a este Tribunal no âmbito da Operação Sanguessuga:

a) falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS; e

b) indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes;

12. As ocorrências descritas no item “a” foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de UMS e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12.1. Com relação ao item “b” - indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes -, atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5) visando a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

13. Cabe mencionar, ainda, que, dos 1.454 processos originados das auditorias do Denasus/CGU, no âmbito da “Operação Sanguessuga”, estão sendo convertidos em TCE, para citação dos responsáveis, aqueles onde se constatou a existência de superfaturamento no pagamento realizado para compra e/ou transformação de UMS, após aplicada a metodologia de cálculo definida pelo Tribunal, ou aqueles nos quais se verificou o desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

14. Foi juntado aos presentes autos (peça 8), cópia do Processo 016.635/2010-8 (Representação), apresentando cópia do inteiro teor do Voto GC-7 12.898/07, referente ao Processo TCE-RJ 222.227-6/06, que tratou de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de

Mangaratiba pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), cujo objetivo foi verificar a regularidade dos procedimentos de aquisição de Unidades Móveis de Saúde no âmbito da Tomada de Preços 18/2002 e de outros procedimentos licitatórios realizados pelo município com a mesma finalidade. As análises realizadas pela equipe técnica do TCE/RJ demonstraram que os preços das UMS adquiridas por meio da Tomada de Preços 18/2002 são compatíveis com o mercado à época (peça 8, p. 16-17).

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, Exmo. Senhor Ministro Aroldo Cedraz, com a seguinte proposta:

- a) conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso II, c/c art. 235, ambos do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro; e
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 169, inciso V, do RI/TCU e 40, inciso V, da Resolução – TCU 191/2006.

Brasília, 3/8/2012
4ª Secex, 4ª DT.

(assinado eletronicamente)
SUELI BOAVENTURA DE OLIVEIRA
PARADA
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2610-7